

RECLAMAÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 65 — SP
(Registro nº 91.0016285-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *João Batista de Souza e Silva*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

EMENTA: PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO.

***Inviabilidade.* Nega-se conhecimento à reclamação, quando se mostre estranha aos pressupostos de preservação da competência do STJ ou de garantia da autoridade de seus julgados. RISTJ, art. 187.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da Reclamação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: O reclamante acima referenciado intentou a presente reclamação que mandei processar nos termos do seguinte despacho inicial:

“Apesar de formalmente confusa a inicial *in forma pauperis*, no entanto, o petítório arrimado no art. 105, I, *f*, da CF, ressurgiu compreensível, desde a indicação do **recurso ordinário** interposto contra o acórdão denegatório do mandado de segurança, o qual estaria sofrendo procrastinação no Tribunal *a quo*.

Solicitem-se, pois, as devidas informações — RISTJ, art. 188, I. Brasília, 23 de novembro de 1991.” — fls. 225.

Informou-se que o reclamante cumpre pena de 17 anos de reclusão por latrocínio e, dentre inúmeros outros expedientes, recursos e *habeas corpus* que já postulou, ultimamente impetrou mandado de segurança para ver apurada a responsabilidade de policiais por violências que diz praticadas contra sua pessoa na fase do inquérito; não se conheceu do pedido, à míngua do direito amparável, mesmo porque já instaurado o competente inquérito sobre os fatos alegados. Informa-se, afinal, que para o recurso ordinário pretendido pelo impetrante, e a seu pedido, nomeou-se defensor habilitado, o qual justificou-se, porém, por não recorrer, dada a inteira inocuidade da pretensão — fls. 236.

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao conhecimento ou à procedência da reclamação, nestes termos:

“O ora recorrente pretende, em longa e confusa petição, ver reformada a decisão condenatória proferida pela Justiça do Estado de São Paulo, que o condenou à pena final de dezessete anos de reclusão por prática de crime de latrocínio. Alega, para tanto, que sua condenação não encontraria supedâneo na prova dos autos, colhida por meio de violência na fase policial.

2 — A nosso ver, razão não assiste ao recorrente, que deseja, tão-somente, ver reexaminada, em profundidade, a matéria de prova existente nos autos. Tal pretensão, à toda evidência, desca-be da via eleita, segundo tranqüila jurisprudência, ademais, idên-tica pretensão já foi deduzida perante a Justiça local, em grau de revisão criminal que restou julgada improcedente. Posteriormente, manifestou recurso para o Colendo Supremo Tribunal Federal, que lhe indeferiu o pedido, que aqui se reitera. Ora, tendo a

questão debatida nos autos já apreciada e indeferida pelo Excelso Pretório, a presente impetração não deverá ser conhecida, pois já apreciada pela última instância da Justiça brasileira.

3 — Diante do exposto, se conhecido o pedido, somos pelo seu indeferimento.

Brasília, 25 de novembro de 1991.

A. G. VALIM TEIXEIRA, Subprocurador-Geral da República” — fls. 335.

Em expediente avulso que mandei juntar por linha, o reclamante voltou a peticionar, queixando-se do indeferimento de requerimento seu ao Procurador-Geral da Justiça, via do qual insistira na instauração da ação penal contra seus malfeitores, independente do inquérito ainda em tramitação; ali se disse da impossibilidade desse procedimento, na falta de peças informativas hábeis, com o que se irressignou o requerente, conforme a censura feita na dita petição.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Sr. Presidente, se bem que de logo perceptível a emulação do ora reclamante ao exercício intelectual de longos e confusos arrazoados, de autoria própria e sem forma ou figura de juízo — comportamento, esse, aliás, compreensível como maneira de vencer os longos anos de reclusão a que foi condenado —, no entanto, como único tema pertinente à presente reclamação, dei-lhe ouvidos quanto ao recurso ordinário que dizia ter-se frustrado no Tribunal local, em detrimento da competência deste Egrégio Tribunal.

Não obstante, em face das longas informações da autoridade reclamada, num extenso rol dos repetidos protocolamentos de petições do mesmo interessado, agora vejo a sem-razão da presente reclamação, ainda que naquele único tópico.

Com efeito, indicado defensor ao postulante, uma vez que não habilitado profissionalmente para o recurso ordinário que pretendeu, o respectivo defensor portou-se com lisura ao verificar a inviabilidade de tal recurso; escusou-se, pois, com louvável exaço profissional, ao jogo das emulações postulatórias do recorrente, cujo interesse na apuração das discutidas violências físicas padecidas, conforme o acórdão, já obtivera curso no cabível inquérito policial. Ler-se (fls. 303/305).

De igual desvalia para a viabilidade da presente reclamação padece a petição junta por linha, também porque, incensurável mostra-se o despacho ministerial atacado.

Em suma, entendo que em nenhum passo os atos acusados atentaram contra a competência deste Eg. Tribunal ou malferiram a autoridade de julgado seu, pressupostos de procedimento reclamatório prestimoso à preservação desses mesmos valores — RISTJ, art. 187.

Pelo exposto, não conheço da reclamação.

EXTRATO DA MINUTA

Rcl nº 65 — SP — (91.0016285-0). Relator: Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Recte.: João Batista de Souza e Silva (Réu preso). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: “A Seção, por unanimidade, não conheceu da Reclamação” (3ª Seção — 5/12/91).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo e Vicente Cernicchiaro. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. José Cândido e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.